



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721399/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.368 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2022
Recorrente UNIMED ALFENAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

IRRF. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DA PROVA DA RETENÇÃO.

A retenção de IRRF pode ser provada por outros meios, cabendo à pessoa jurídica o ônus da desta prova alternativa ao Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte. No caso, a recorrente não apresentou nem os comprovantes de rendimentos e nem os outros elementos de prova alternativos e nem sequer justificou a não produção de qualquer destes elementos de prova.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Deve-se reconhecer a homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), quando constatado o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de homologação tácita da DCOMP 12079.10058.250907.1.3.05-6123 e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.368 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.721399/2012-98

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil a qual não deu provimento a Manifestação de inconformidade

Inicialmente, a recorrente apresentou as Declarações eletrônica de Compensação PER/DCOMP n.ºs 12079.10058.250907.1.3.05-6123, 24774.24922.240308.1.3.05-7218, e 04014.68837.230908.1.3.05-5540 na qual pretendeu utilizar crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte de Cooperativas.

A unidade de origem da RFB analisou a DCOMP, homologando parcialmente a compensação declarada. A análise do crédito levou em conta as informações constantes nas DIRF (Declaração do Imposto de Retido na Fonte) elaboradas e transmitidas pelas fontes pagadoras.

Nos termos do Despacho-Decisório objeto de manifestação de inconformidade:

- Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, os extratos da consulta a DIRF referente ao ano-calendário de 2007 (fls. 52 a 72), bem como, o Demonstrativo do IRRF-Cooperativas - confronto valores da DIRF X DCOMP (fls. 73 a 81), constata-se que apenas parte do crédito informado nas DCOMP foi confirmada, visto que, **mesmo tendo sido intimado, por meio da Solicitação de Esclarecimentos n.º 113/2012 DRF/VAR/SAORT/GEDOC** (fls. 83 e 84), da qual tomou ciência em 16/07/2012 (fl. 89), o interessado não apresentou os Comprovantes de Rendimentos emitidos pelas respectivas fontes pagadoras, como segue:

ITEM	CNPJ da Fonte Pagadora	Vr do IR-Fonte
1	00.864.112/0001-90	204,72
2	01.192.972/0001-98	232,71
3	03.644.760/0001-20	152,49
4	05.209.434/0001-10	112,03
5	07.028.528/0008-94	510,17
6	17.498.890/0001-06	126,22
7	18.253.310/0001-83	111,25
8	19.035.724/0001-07	157,42
9	19.037.696/0001-59	3.128,45
10	20.382.990/0001-87	175,00
11	21.925.623/0001-45	282,81
12	22.587.687/0001-46	125,23
13	25.496.092/0001-73	206,65
14	25.658.543/0001-21	417,68
15	64.398.159/0001-99	199,20
16	65.216.921/0001-31	228,97
17	66.352.444/0001-02	257,08
SOMA		6.628,08

- Deduzindo-se o valor acima citado, do total do crédito informado nas DCOMP, restou para ser utilizado nas compensações, o crédito no valor de R\$ 7.624,32 (sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

- Além da diferença no valor do crédito, decorrente das retenções não comprovadas, o contribuinte **também deixou de observar as regras previstas** na legislação

vigente, **para cálculo da compensação**, ou seja, **a data correta do encontro de contas**, que é a data da transmissão da DCOMP, deixando de acrescentar aos débitos vencidos, os respectivos acréscimos legais de multa e juros de mora, contados da data do vencimento até a data da transmissão da DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A cooperativa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em breve síntese, que:

- Como a Manifestante teria apurado crédito referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, nada mais correto do que compensar os valores apurados com seus débitos próprios, como assim teria feito. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo Delegado da Receita Federal, os créditos compensados teriam sido devidamente comprovados, tanto que o próprio despacho decisório teria elencado os CNPJs de todas as fontes pagadoras

- Assim, em posse dos CNPJ das respectivas fontes pagadoras, bastaria à Receita Federal intimá-las para comprovar os valores retidos. Neste diapasão, não restariam dúvidas do direito creditório da Manifestante, devendo o Princípio da Verdade Material nortear as decisões proferidas pelo órgão administrativo.

- O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em reiteradas decisões, há muito se posicionaria, no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deveria ter como norte a verdade material para solução da lide.

- A fim de que não remanesça qualquer dúvida acerca da origem do crédito utilizado, a Manifestante pleiteia pela produção de prova pericial, indicando como perito o Sr. Fabiano Ferreira Campos, e os seguintes quesitos:

1- As fontes pagadora estão devidamente mencionadas nos PER/DCOMP's?

2- As fontes pagadoras fizeram o devido recolhimento na fonte do Imposto de Renda?

- Entende a Manifestante que acaso seja inferido pedido de prova pericial, violar-se-ia o devido processo legal e ainda o próprio Estado Democrático de Direito.

Requer, por fim, a homologação das compensações consubstanciadas nos PER/Dcomp n.ºs 12079.10058.250907.1.3.05-6123, 24774.24922.240308.1.3.05-7218, e 04014.68837.230908.1.3.05-5540 .

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/12/2019 (e-fls. 186), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 07/01/2020 (e-fls. 187), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar de mérito, afirma que a DCOMP 12079.10058.250907.1.3.05-6123, transmitida em 05/09/2007, estaria homologada tacitamente na data da sua ciência do despacho decisório, que ocorreu em 19/12/2012.

Quanto ao mérito, afirma que os comprovantes de rendimentos não são os únicos meios de prova da retenção informada em DCOMP, podendo ser utilizados também “*trechos do livro diário e/ou razão e extratos bancários, são capazes de comprovar, por um lado, o valor da operação realizada (rendimento auferido) e, por outro, o valor efetivamente recebido pela Recorrente (acréscimo patrimonial efetivo, descontadas as retenções).*” Complementa que “*os documentos ora apresentados e, à luz do já mencionado princípio da verdade material, seja reformado o decisório anterior, aqui rechaçado.*”

Apresenta argumentação teórica sobre o princípio da verdade material e reafirma o pedido de perícia antes apresentado à DRJ.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

A alegação apresentada pela recorrente de homologação por decurso de tempo da DCOMP 12079.10058.250907.1.3.05-**6123** não comporta maiores questionamentos pois esta declaração foi transmitida em 05/09/2007, enquanto que a ciência do despacho que a homologou apenas parcialmente foi entregue à recorrente apenas em 19/12/2012. Attingiu-se assim o prazo de cinco anos a contar da transmissão da declaração de compensação sem a manifestação da autoridade fiscal, nos termos do artigo 74, §5¹ da lei 9430/1996, iniciando em 05/09/2007 e encerrando em 05/09/2012.

Portanto, aceito a preliminar de homologação tácita da DCOMP 12079.10058.250907.1.3.05-**6123**, não devendo os débitos nela compensados ser objeto de cobrança.

DO MÉRITO

¹ § 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A compensação aqui analisada atende o disposto no artigo 652 do Decreto 3000/1999, no seu parágrafo 1º:

“Seção III

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art.652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§1º imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §1º).

§2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §2º).”

É de se observar que não são poucos os casos já tratados por esta 2ª turma extraordinária de DCOMP de IRRF de cooperativas não homologadas em função da não validação das informações de retenção prestadas pela cooperativa, que na imensa maioria é uma cooperativa médica, a partir da simples comparação da DCOMP e DIRFs elaboradas pelas fontes pagadoras.

Mas no presente caso a autoridade fiscal não se limitou à simples comparação entre as informações prestadas nas DCOMPs e nas DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras.

É certo que este CARF já consolidou entendimento de que o comprovante de rendimentos não é o único meio de prova da retenção. Ocorre que a recorrente foi intimada no dia 16/07/2012 (e-fls. 89) à apresentar os comprovantes de rendimentos das retenções não relacionadas nas DIRFs e não apresentou qualquer resposta à intimação.

E na manifestação de inconformidade, também não apresentou qualquer prova de que as retenções ocorreram em valores diferentes do informados nas DIRFs. Está certa a recorrente ao afirmar que trechos do livro diário e/ou razão, acompanhados de extratos bancários podem ser utilizados como prova da retenção, mas nem estes documentos foram até o momento apresentados.

A súmula 143 deste CARF² reconhece que a prova da retenção não se faz unicamente pelo comprovante de rendimentos. No entanto, este documento (comprovante de rendimentos) está previsto na legislação tributária como a prova (ao menos inicial) da retenção

² A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

alegada. A autoridade fiscal corretamente intimou a recorrente a apresentar o comprovante de rendimentos e não recebeu qualquer resposta. Caberia à recorrente apresentar os documentos solicitados na intimação ou, na sua falta, os outros elementos de prova.

Inclusive, a recorrente demonstra saber perfeitamente o modo de produção alternativo desta prova (na falta do comprovante de rendimentos), ou seja, a apresentação, por exemplo, do livro diário e/ou razão, acompanhados de notas fiscais e extratos bancários, mas não justifica, até o presente momento, o porquê de não ter produzido estas provas.

Quanto aos documentos juntados perante este CARF apenas, tratam-se de meros relatórios impressos no período de protocolo do Recurso Voluntário.

Ademais, tanto o despacho decisório quanto o Acórdão recorrido foram claros ao esclarecer que além da não comprovação de retenções, mesmo após ter sido a recorrente intimada, houve também a compensação de débitos *“deixando de acrescentar aos débitos vencidos, os respectivos acréscimos legais de multa e juros de mora, contados da data do vencimento até a data da transmissão da DCOMP.”*. E esta motivação do despacho decisório não foi objeto de contestação pela recorrente, posto que sequer foi mencionada nos seus recursos.

Isto se observa na DCOMP 12079.10058.250907.1.3.05-**6123**, que compensa débitos vencidos em Abril de 2007, ainda que tenha sido transmitida apenas em 25/09/2007 (e-fls. 17). Neste caso, não haverá consequências pois estamos aqui reconhecendo a homologação tácita, mas no caso da DCOMP 24774.24922.240308.1.3.05-**7218**, de 24/03/2008, a recorrente compensa débito em atraso vencido em 10/10/2007 (e-fls. 32), havendo assim a incidência de acréscimos legais não adicionados inicialmente pela recorrente. O mesmo se dá com a DCOMP 04014.68837.230908.1.3.05-**5540** (E-FLS. 50).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, acatando a preliminar para reconhecer a homologação tácita da compensação declarada na DCOMP 12079.10058.250907.1.3.05-6123 e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.